

SUMÁRIO

EXTRATOS DE TERMO ADITIVO: Páginas.....1/2
JULGAMENTO DE RECURSOS: Páginas.....2/8
DESPACHOS: Páginas.....9/10
DECISÃO DE RETIFICAÇÃO DO JULGAMENTO: Páginas.....10/11

EXTRATO DE TERMO ADITIVO

EXTRATO DO PRIMEIRO TERMO ADITIVO DE REEQUILIBRIO ECONÔMICO FINANCEIRO AO CONTRATO Nº 08022022001 ORIUNDO DO PREGÃO ELETRÔNICO 013/2021 DO MUNICÍPIO DE PRESIDENTE DUTRA - MA. PARTES: CONTRATANTE: SECRETARIA MUNICIPAL DE ADMINISTRAÇÃO E FINANÇAS. CNPJ: 06.138.366/0001-08. CONTRATADO: VILSINETE A DE C

SANTOS, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ: 01.237.602/0001-20, sediada na Rua Luís Teixeira nº 350, centro – Presidente Dutra – Maranhão. OBJETO: aquisição parcelada de água mineral em atendimento às necessidades das diversas secretarias e setores da Prefeitura Municipal de Presidente Dutra - MA. REEQUILÍBRIO ECONÔMICO FINANCEIRO: Em razão do aumento do preço da água mineral, itens contidos no contrato supra, aumento este comprovado por meio de pesquisas de preços em, fica realinhado o valor total do contrato da seguinte forma:

PREÇOS ACORDADOS PE 013/2021		
Item	Descrição	Valor Unitário
01	ÁGUA MINERAL EM COPO 200 ML (Água sem gás 200 ML) acondicionado em embalagem contendo identificação do produto, data de fabricação e prazo de validade. Caixa com 48 und	R\$ 28,00
02	ÁGUA MINERAL 500 ML (Água sem gás 500 ML) acondicionado em embalagem contendo identificação do produto, data de fabricação e prazo de validade. Fardo com 12 und	R\$ 12,10
03	ÁGUA MINERAL REPOSIÇÃO (Água sem gás 20LT) acondicionado em embalagem retornável contendo identificação do produto, data de fabricação e prazo de validade. UNIDADE DE 20LT	R\$ 6,80
PREÇOS REAJUSTADOS PE 013/2021		
Item	Descrição	Valor Unitário
01	ÁGUA MINERAL EM COPO 200 ML (Água sem gás 200 ML) acondicionado em embalagem contendo identificação do produto, data de fabricação e prazo de validade. Caixa com 48 und	R\$ 32,20
02	ÁGUA MINERAL 500 ML (Água sem gás 500 ML) acondicionado em embalagem contendo identificação do produto, data de fabricação e prazo de validade. Fardo com 12 und	R\$ 13,95
03	ÁGUA MINERAL REPOSIÇÃO (Água sem gás 20LT) acondicionado em embalagem retornável contendo identificação do produto, data de fabricação e prazo de validade. UNIDADE DE 20LT	R\$ 7,85

Para o fiel cumprimento das condições estabelecidas inicialmente, a fim de que se mantenha o equilíbrio-econômico financeiro do contrato. DATA DA ASSINATURA: 29 de junho de 2022. FUNDAMENTO LEGAL: o inciso II, e Letra d, do Artigo 65, da Lei Federal nº 8.666, de 21 de junho de 1993, com as alterações que lhe foram supervenientes. ASSINATURA: Pelo o Contratante Elias Rodrigues Lima – Assessor Executivo Ordenador de Despesas e pela Contratada Vilsinete Araújo de Castro Santos, representante Legal. Publique -se.

Presidente Dutra - Maranhão, 29 de junho de 2022

Elias Rodrigues Lima
Assessor Executivo – Ordenador de Despesas

ESTADO DO MARANHÃO

DIÁRIO OFICIAL

Avenida Adir Leda, S/N, Bairro Tarumã
Centro Administrativo Ciro Evangelista
CEP: 65.760-000 | Presidente Dutra - MA
Site: www.presidentedutra.ma.gov.br

Raimundo Alves Carvalho

Prefeito

Secretário

Rômulo Carvalho Alves

Finanças

Instituído pela Lei Municipal Nº 676 de 01 de Março de 2021

EXTRATO DE TERMO ADITIVO

PREFEITURA MUNICIPAL DE PRESIDENTE DUTRA – MA
EXTRATO DO SEGUNDO TERMO ADITIVO AO CONTRATO Nº 20210726.001

Extrato do Segundo Termo Aditivo ao Contrato Nº 20210726.001 oriundo do Processo de Tomada de Preços 001/2021, a Prefeitura Municipal de Presidente Dutra/MA por meio da SECRETARIA MUNICIPAL DE ADMINISTRAÇÃO E FINANÇAS e a empresa M.H. SANTIAGO DE SOUSA - ME, CNPJ Nº 11.540.532/0001-38. **CLÁUSULA PRIMEIRA - DO VALOR E DOTAÇÃO ORÇAMENTÁRIA:** CLÁUSULA PRIMEIRA - DO VALOR E DOTAÇÃO ORÇAMENTÁRIA: O valor do Contrato nº 20210726.001 que totalizava R\$ 180.000,00 (cento e oitenta mil reais), passa a ter o valor de R\$ 225.000,00 (duzentos e vinte e cinco mil reais) sendo que as despesas oriundas deste aditamento contratual que perfazem o total de R\$ 45.000,00 (quarenta e cinco mil reais), serão devidamente empenhadas na dotação orçamentária: Dotação Orçamentária; 02 – Poder Executivo; 0203 – Secretaria Municipal de Administração e Finanças; 04 – Administração; 04.122.0002.2013.0000 – Manut. E Funcionamento da Secretaria Municipal de Administração e Finanças; 3.3.90.35.00 – Serviços de Consultoria. **CLÁUSULA SEGUNDA – DAS CONDIÇÕES GERAIS:** E por estarem assim justos e contratados, as partes assinam o presente termo de aditamento em 2 (duas) vias de igual teor e forma, na presença de 2 (duas) testemunhas que a tudo assistiram; BASE LEGAL: conforme o art. 65, I, "b", § 1º da Lei nº 8.666, de 1993; DATA DA ASSINATURA DO ADITIVO: 13 de junho de 2022; ASSINATURAS: Pelo Contratante: Elias Rodrigues Lima – Assessor Executivo e Ordenador de Despesas e Pelo Contratado: Márcio Henrique Santiago de Sousa – Representante legal.

Publique-se.

Presidente Dutra – MA, 13 de junho de 2022.

Elias Rodrigues Lima
Assessor Executivo e Ordenador de Despesas

JULGAMENTO DE RECURSO

JULGAMENTO DE RECURSO ADMINISTRATIVO
PREGÃO ELETRÔNICO Nº 011/2022

OBJETO: Registro de Preços para eventual e futura contratação de empresa especializada para Fornecimento de medicamentos e insumos hospitalares para atender as necessidades da Secretaria Municipal de Saúde do Município de Presidente Dutra - MA.

1. ADMISSIBILIDADE

Trata-se de recurso administrativo, interposto pela licitante empresa **DIPROMEDH-DISTRIBUIDORA DE MEDICA. E PRODUTOS MÉDICOS HOSPITALARES EIRELI**, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ sob o registro nº 02.277.138/0001-68, com sede na Avenida Jerônimo de Albuquerque Maranhão, nº 09, Vinhais - CEP: 65.074-199 – São Luís - Maranhão, ora denominada RECORRENTE, para reformar a decisão proferida pela Comissão Permanente de Licitações (CPL), a fim de inabilitar as concorrentes: **BIOMEDICA PRODUTOS HOSPITALARES LTDA E NUTRIMAX HOSPITALAR LTDA** do processo de licitação PREGÃO ELETRÔNICO Nº 011/2022 e habilitar a empresa **DIPROMEDH-DISTRIBUIDORA DE MEDICA. E PRODUTOS MÉDICOS HOSPITALARES EIRELI**, apresentou recurso através do e-mail institucional licitacao@presidentedutra.ma.gov.br, no dia 07/06/2022.

2. DAS PRELIMINARES

Inicialmente, há de se registrar que as condições fixadas no Edital e no Termo de Referência foram estabelecidas com estrita observância das disposições legais contidas na Lei Federal nº 8.666/93 e Lei Federal nº 10.520/02.

Em sede de admissibilidade, foram preenchidos os pressupostos de legitimidade, interesse processual, fundamentação, pedido de provimento ao recurso, reconsideração das exigências e tempestividade, conforme comprovam os documentos acostados ao Processo de Licitação, pelo que se passa à análise de sua alegação.

A empresa **DIPROMEDH-DISTRIBUIDORA DE MEDICA. E PRODUTOS MÉDICOS HOSPITALARES EIRELI**, no fechamento da fase de habilitação do PE nº 011/2022, apresentou tempestivamente intenção de recurso mais de forma genérica e não apontou de forma fundamentada os motivos que justificam a impugnação da referida decisão recorrida, mais levando em consideração os princípios da impessoalidade e probidade administrativa, acatamos e passa a analisar o conteúdo do mesmo.

3. DO RECURSO

ESTADO DO MARANHÃO

DIÁRIO OFICIAL

Avenida Adir Leda, S/N, Bairro Taramã
Centro Administrativo Ciro Evangelista
CEP: 65.760-000 | Presidente Dutra - MA
Site: www.presidentedutra.ma.gov.br

Raimundo Alves Carvalho

Prefeito

Secretário

Rômulo Carvalho Alves

Finanças

Instituído pela Lei Municipal Nº 676 de 01 de Março de 2021

“Contra a decisão do Pregoeiro que resultou na INABILITAÇÃO, a empresa DIPROMEDH DISTRIBUIDORA DE MEDICAMENTOS E PRODUTOS MEDICOS HOSPITALARES EIRELI (Recorrente), CNPJ sob nº. 02.277.138/0001-68, demonstrando os motivos de seu inconformismo no articulado a seguir”.

Contra a decisão de habilitação das empresas BIOMEDICA PRODUTOS HOSPITALARES LTDA e NUTRIMAX HOSPITALAR LTDA, por não atenderem o item **9.12.1 - Registro ou inscrição no Conselho Regional de Farmácia – CRF dentro da validade, acompanhado de contrato e comprovante de anuidade quitada, juntamente com registro do farmacêutico responsável no CRF e anuidade quitada**, parte final, do edital em regência”.

Breve resumo do recurso da recorrente:

“A licitante aqui impugnante está participando da licitação pregão eletrônico nº 011/2022 tendo como objeto a escolha da proposta mais vantajosa para o Registro de Preços para eventual e futura contratação de empresa especializada para Fornecimento de medicamentos e insumos hospitalares para atender as necessidades da Secretaria Municipal de Saúde do Município de Presidente Dutra - MA.

A primeira sessão do Pregão Eletrônico nº 011/2022, com critério de Menor Preço Por Item, ocorreu no horário marcado, as 09h00min do dia 19.05.2022. Nesta sessão o Pregoeiro habilitou as propostas cadastradas no sistema e procedeu a abertura da fase de lances, em seguida informou que o sistema encontrava-se com problema de conexão com a internet, suspendendo a sessão para o dia 24.05.2022, nessa data – após a disputa em alguns itens – suspendeu novamente a sessão para o dia 25.05.2022, onde ocorreram lances em mais alguns itens e em seguida suspendeu a sessão sem data para a reabertura, informando que a retomada da fase de lances daria por meio de aviso no sistema, bem como no e-mail das licitantes participantes. Todavia, isso não ocorreria, o aviso de continuidade da sessão se deu por meio do Diário Oficial do Município, ou seja, nenhuma informação fora prestada no “chat” do sistema: www.compraspresidentedutra.com.br, como pode-se observar na ata”.

4. DO PEDIDO

Por todo exposto, para que não se consolide uma decisão equivocada, lembrando o próprio dever de evitar-se o ônus de eventual demanda judicial, a empresa **DIPROMEDH DISTRIBUIDORA DE MEDICAMENTOS E PRODUTOS MEDICOS HOSPITALARES EIRELI**, requer:

- O recebimento e provimento do presente recurso administrativo, para declarar a HABILITAÇÃO da empresa Recorrente com base nas Leis 8.666/1993 e 10.520/2002, Razões e Fundamentos Expostos;
- Acolham-se e analisem-se os documentos anexos a esta peça de Razões Recursais, para que seja declarada HABILITADA a empresa Recorrente ou se achar necessário, oficie esta empresa para que apresente a certidão de execução patrimonial dos sócios e declare a recorrente como HABILITADA;

c) Proceda com a INABILITAÇÃO das empresas BIOMEDICA PRODUTOS HOSPITALARES LTDA e NUTRIMAX HOSPITALAR LTDA por não atenderem o item 9.12.1, parte final, do edital em regência;

d) Seja, caso a Ilustre Comissão opte por manter a decisão que declarou a empresa Recorrente como inabilitada no certame, requeremos que, com fulcro no Art. 109, III, § 4º, da Lei 8.666/93, e no Princípio do Duplo Grau de Jurisdição, seja remetido o processo para apreciação por autoridade superior competente, comunicando-se aos demais licitantes para as devidas contrarrazões, se assim o desejarem, conforme previsto no §3º, do mesmo artigo do Estatuto;

e) Requer-se, outrossim, a motivação técnica e/ou jurídica para o provimento ou não provimento na análise do presente recurso, conforme determina o art. 2º, § único, inciso VII, c/c art. 50 da Lei Federal nº 9.784/1999, Acórdão do TCU 4064/2009 Primeira Câmara (Relação), nos termos acima expostos;

f) No mais, lastreada nas razões recursais, requer-se que esse respeitável Pregoeiro e a ilustre Equipe de Apoio reconsidere sua decisão que cominou na inabilitação da empresa Recorrente, sendo que, na hipótese não esperada disso não ocorrer, ANULE todo o feito com fulcro no art. 49, da Lei nº 8.666, de 1993.

Por derradeiro, em conformidade com a Lei, a Recorrente, empresa respeitada e atuante no mercado há muitos anos, obedecendo a todos os requisitos do Edital de Licitação do PREGÃO ELETRÔNICO nº 011/2022-SRP, ressalta que caso não haja reconsideração da decisão nos moldes supracitados, a Recorrente não eivará esforços para sanar as irregularidades perpetradas e tomará todas as medidas legais cabíveis para a manutenção da legalidade e da transparência, ajuizando, se o caso, **processo judicial e representação ao Tribunal de Contas (TCE/MA e TCU) e Ministério Público do Estado e Federal, para que sejam tomadas as providências de investigação e fiscalização pertinentes**, para os quais seguem cópias da presente peça recursal.

5. DA ANÁLISE

Por se tratar da modalidade Pregão, incumbe ao **PREGOEIRO** o dever de verificar o preenchimento dos requisitos legais como condição para concessão do direito de recorrer. Portanto, o juízo de admissibilidade do recurso é de inteira competência do Pregoeiro.

Preliminarmente, ressaltamos que essa análise é compartilhada pelo Pregoeiro, Equipe de apoio e área técnica demandante, tem pleno amparo na legislação que dispõe sobre licitação na modalidade Pregão Eletrônico.

Conforme repetido em todas as peças apresentadas, o edital estabelece regras da licitação, e, por isto, faz lei entre a Administração e o licitante. A vinculação ao edital é princípio fundamental de toda licitação pois é nele que a administração pública fixa os requisitos para participação no certame, define o objeto e as condições básicas do contrato.

ESTADO DO MARANHÃO

DIÁRIO OFICIAL

Avenida Adir Leda, S/N, Bairro Taramã
Centro Administrativo Ciro Evangelista
CEP: 65.760-000 | Presidente Dutra - MA
Site: www.presidentedutra.ma.gov.br

Raimundo Alves Carvalho

Prefeito

Secretário

Rômulo Carvalho Alves

Finanças

Instituído pela Lei Municipal Nº 676 de 01 de Março de 2021

Imperioso ressaltar que todos os julgados da administração pública estão embasados nos princípios insculpidos no art. 3º da Lei nº 8.666/93, conforme segue:

“Art. 3º A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia, a seleção da proposta mais vantajosa para a administração e a promoção do desenvolvimento nacional sustentável e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos.” (Grifos nossos)

Ressalte-se que tal disposição é corroborada pelo disposto no art. 2º do Decreto nº 10.024/2019, conforme segue:

Art. 2º O pregão, na forma eletrônica, é condicionado aos princípios da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da eficiência, da probidade administrativa, do desenvolvimento sustentável, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo, da razoabilidade, da competitividade, da proporcionalidade e aos que lhes são correlatos.

Não há dúvidas que o objetivo primordial de uma licitação é o atendimento ao interesse público através da obtenção da proposta mais vantajosa, o que significa encontrar a proposta mais bem classificada e a confirmação de que o licitante atende a todas as exigências habilitatórias.

Passemos a analisar os pontos específicos do recurso. Destaca-se, de antemão, que a maioria dos argumentos não passam de inferência por parte da recorrida, sem qualquer comprovação e os mesmos são contraditórios em relação a documentos existentes no processo, os quais o licitante teve integral acesso.

Em análise do primeiro ponto onde alega que o Pregoeiro inabilitou a empresa DIPROMEDH DISTRIBUIDORA DE MEDICAMENTOS E PRODUTOS MEDICOS HOSPITALARES EIRELI, por não atender ao item 9.10.7.1. do Edital - Certidão negativa de falência expedida pelo distribuidor da sede da pessoa jurídica, dentro do prazo de validade previsto na própria certidão, **bem como a execução patrimonial dos sócios, emitida até 60 (sessenta) dias.**

Desta forma, não pode a Administração, com ou sem concordância dos licitantes, deixar de observar o estabelecido na Lei e no instrumento convocatório do certame. As exigências de habilitação não são postas no edital por acaso ou por mera burocracia: elas existem para dar segurança à Administração de que o fornecimento dos materiais se dará por empresa capaz de assumir os compromissos.

Tem-se que a comprovação das condições habilitatórias se faz documentalmente, na forma e tempo exigidos no edital. Esse é o primeiro ponto a se destacar.

Também desnecessário aqui reforçar que toda e qualquer análise é feita com base na legislação vigente, corroborada pelo entendimento jurisprudencial e de tribunais de contas.

Por fim, para melhor entendimento da análise que se segue, não cabe nesse momento qualquer questionamento sobre a aplicabilidade ou não que qualquer item do edital posto que a participação dos licitantes estava precedida de declaração de concordância de todos os termos do edital.

A determinação legal do art. 3º da Lei 8.666/93 extirpa qualquer autonomia do aplicador para eleger um fim diverso daqueles previstos normativamente, vejamos:

Art. 3º. A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia e a selecionar a proposta mais vantajosa para a Administração e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, (grifamos) do julgamento objetivo e dos que lhes sejam correlatos.

Tanto a administração quanto o particular estão vinculados aos ditames impostos no edital, nenhuma das partes pode esquivar-se do cumprimento das regras ali determinadas, sob pena de impugnação do ato. Essa determinação está gravada no art. 41 da Lei nº 8.666/93, como mandamento que deve ser seguido pela Administração Pública, senão vejamos: "A administração não pode descumprir as normas e condições do edital, ao qual se acha estritamente vinculada".

Vincular-se ao ato convocatório é cumprir com as exigências que nele se encontram descritas, é julgar as propostas de acordo com as regras preestabelecidas. Diferente do que busca a Recorrente, que tenta dar interpretação diversa para o caso concreto.

Referente ao outro questionamento onde alega que as participantes BIOMEDICA PRODUTOS HOSPITALARES LTDA e NUTRIMAX HOSPITALAR LTDA, não apresentaram o Registro ou inscrição no Conselho Regional de Farmácia – CRF dentro da validade, acompanhado de contrato e comprovante de anuidade quitada, juntamente com registro do farmacêutico responsável no CRF e anuidade quitada, conforme previsto no item 9.12.1 do Edital.

Foi encaminhado para as empresas acima citadas que manifestassem suas contrarrazões conforme disposto na Lei e passamos analisar a segui.

ESTADO DO MARANHÃO

DIÁRIO OFICIAL

Avenida Adir Leda, S/N, Bairro Tarumã
Centro Administrativo Ciro Evangelista
CEP: 65.760-000 | Presidente Dutra - MA
Site: www.presidentedutra.ma.gov.br

Raimundo Alves Carvalho

Prefeito

Secretário

Rômulo Carvalho Alves

Finanças

Instituído pela Lei Municipal Nº 676 de 01 de Março de 2021

6. DAS CONTRARRAZÕES DA EMPRESA

A empresa recorrida, NUTRIMAX HOSPITALAR LTDA, alega em suas contrarrazões, que apresentou a declaração expedida pelo CONSELHO REGIONAL DE FARMÁCIA DO ESTADO DO PIAUÍ, em que confirma a inscrição da participante neste conselho e que se encontra quite com o órgão, não sendo cabível a alegação de que não foram cumpridos todos os requisitos do Edital, conforme documento em anexo.

A empresa recorrida, BIOMEDICA PRODUTOS HOSPITALARES LTDA, não apresentou contrarrazões.

7. CONCLUSÃO

Diante do exposto, baseando-se nos documentos constantes nos autos, nos argumentos exarados pelas licitantes, na manifestação do corpo técnico da secretaria demandante, e considerando existirem motivos ou circunstâncias aptas a alterar a decisão tomada por este Pregoeiro.

Vamos aos pontos que foram analisados, em relação a concorrente **NUTRIMAX HOSPITALAR LTDA**, assim, vistas as razões do recurso e o contrarrecurso apresentados, e considerando não existirem motivos ou circunstâncias aptas a alterar a decisão tomada por este Pregoeiro em declarar Habilitada no certame Pregão Eletrônico 011/2022.

Ao analisar os argumentos da recorrente sobre a empresa **BIOMEDICA PRODUTOS HOSPITALARES LTDA**, foi solicitado a recorrida que apresentasse as contrarrazões sobre o recurso, sendo que a mesma não apresentou, e pode-se constatar que a recorrente deixou de apresentar o Registro ou inscrição no Conselho Regional de Farmácia – CRF dentro da validade, acompanhado de contrato e comprovante de anuidade quitada, juntamente com registro do farmacêutico responsável no CRF e anuidade quitada, conforme previsto no item 9.12.1 do Edital, passando assim a Inabilitada do processo PE nº 011/2022, do qual conheço do recurso, posto que tempestivo, para, no mérito, decidir:

- julgar parcialmente improcedente o recurso interposto pela empresa licitante **DIPROMEDH-DISTRIBUIDORA DE MEDICA. E PRODUTOS MÉDICOS HOSPITALARES EIRELI** mantendo a decisão que julgou Habilitada a empresa **NUTRIMAX HOSPITALAR LTDA** no Pregão Eletrônico 011/2022 e atender ao pedido de inabilitar a empresa **BIOMEDICA PRODUTOS HOSPITALARES LTDA** por não apresentar os documentos conforme exigido no Edital do PE nº 011/2022.
- julgar improcedente o pedido de habilitação da empresa **DIPROMEDH-DISTRIBUIDORA DE MEDICA. E PRODUTOS MÉDICOS HOSPITALARES EIRELI**, por não apresentar os documentos conforme exigido no Edital do PE nº 011/2022.
- atribuir eficácia hierárquica ao presente recurso, submetendo-os à apreciação do Ordenador de Despesa a decisão vergastada, para ratificação ou reforma.

Isto posto, e em sendo mantida a sua decisão, este Pregoeiro sugere a Adjudicação do objeto à licitante vencedora bem como a homologação do certame.

Presidente Dutra (MA), 21 de junho de 2022.

Otávio Renan Meneses Delmondes Santana

Pregoeiro Oficial do Município

JULGAMENTO DE RECURSO

JULGAMENTO DE RECURSO ADMINISTRATIVO PREGÃO ELETRÔNICO Nº 011/2022

OBJETO: Registro de Preços para eventual e futura Contratação de empresa especializada em prestação de serviços de locação de estruturas diversas, equipamentos, mão de obra especializada e bandas para apresentação de shows artísticos, visando atender aos diversos eventos a serem realizados no município de Presidente Dutra-MA.

I – DA ADMISSIBILIDADE DO RECURSO

Trata-se de recurso administrativo, interposto pela licitante empresa **NEW LIFE COMERCIO DE MEDICAMENTOS EIRELLI**, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ de nº 29.316.592/0001-37, com endereço comercial na Avenida Governador Luiz Rocha, nº 12, na cidade de Balsas - Maranhão, ora denominada RECORRENTE, para reformar a decisão proferida pela Comissão Permanente de Licitações (CPL), a fim de habilitar a recorrente no processo licitatório PE 011/2022. A empresa **NEW LIFE COMERCIO DE MEDICAMENTOS EIRELLI** apresentou recurso através do e-mail institucional licitacao@presidentedutra.ma.gov.br, no dia 09/06/2022.

II - DAS PRELIMINARES

Inicialmente, há de se registrar que as condições fixadas no Edital e no Termo de Referência foram estabelecidas com estrita observância das disposições legais contidas na Lei Federal nº 8.666/93 e Lei Federal nº 10.520/02.

Em sede de admissibilidade, foram preenchidos todos os pressupostos de legitimidade, interesse processual, fundamentação, pedido de provimento ao recurso, reconsideração das exigências e tempestividade,

ESTADO DO MARANHÃO

DIÁRIO OFICIAL

Avenida Adir Leda, S/N, Bairro Taramã
Centro Administrativo Ciro Evangelista
CEP: 65.760-000 | Presidente Dutra - MA
Site: www.presidentedutra.ma.gov.br

Raimundo Alves Carvalho

Prefeito

Secretário

Rômulo Carvalho Alves

Finanças

Instituído pela Lei Municipal Nº 676 de 01 de Março de 2021

conforme comprovam os documentos acostados ao Processo de Licitação, pelo que se passa à análise de sua alegação.

III - DO RECURSO

Em face de decisão unilateral do Pregoeiro que resultou na INABILITAÇÃO, a empresa NEW LIFE COMERCIO DE MEDICAMENTOS EIRELLI, denominada recorrente, demonstrando os motivos de seu inconformismo no articulado a seguir.

I – PRELIMINARMENTE

Registra-se que o presente Recurso encontra-se TEMPESTIVO, uma vez que o resultado do certame foi dado publicidade no dia 03.06.2022, através do chat do sistema: <https://www.compraspresidentedutra.com.br>. Assim, com fulcro no art. 44 do Decreto nº10.024/2019 e item 11.1 do Edital, o último dia para interposição da referente peça, contando os 3 (três) dias úteis, será dia 08.06.2022. Senão vejamos:

DECRETO Nº 10.024/2019

Intenção de recorrer e prazo para recurso

Art. 44. Declarado o vencedor, qualquer licitante poderá, durante o prazo concedido na sessão pública, de forma imediata, em campo próprio do sistema, manifestar sua intenção de recorrer.

§ 1º As razões do recurso de que trata o caput deverão ser apresentadas no prazo de três dias.

EDITAL – PREGÃO ELETRÔNICO Nº 011/2022 – PMPD

11. DOS RECURSOS

11.1. O Pregoeiro declarará o vencedor e, depois de decorrida a fase de regularização fiscal e trabalhista de microempresa ou empresa de pequeno porte, se for o caso, concederá o prazo de no mínimo trinta minutos, para que qualquer licitante manifeste a intenção de recorrer, de forma motivada, isto é, indicando contra qual(is) decisão (ões) pretende recorrer e por quais motivos, em campo próprio do sistema.

11.2. Havendo quem se manifeste, caberá ao Pregoeiro verificar a tempestividade e a existência de motivação da intenção de recorrer, para decidir se admite ou não o recurso, fundamentadamente.

11.2.1. Nesse momento o Pregoeiro não adentrará no mérito recursal, mas apenas verificará as condições de admissibilidade do recurso.

Dessa forma, tendo sido interposto recurso nesta data, e imperioso a tempestividade do mesmo.

II DAS CONSIDERAÇÕES INICIAIS

Notável Presidente e Comissão de Licitação do Município de Presidente Dutra - MA.

A responsabilidade de julgamento do presente recurso, recai respeitável e suas mãos, as quais a empresa Recorrente confia na lisura, na isonomia e na imparcialidade a ser praticada no julgamento em questão. Que de certo, tomará a melhor decisão para o cumprimento e lisura do processo licitatório.

III – DOS FATOS

Atendendo ao chamamento dessa Administração para o certame licitatório supracitado, veio a Recorrente participar do certame com estrita observância legal das exigências editalícias e legais.

A primeira sessão do Pregão Eletrônico nº 011/2022, na modalidade “Menor Preço Por Item”, ocorreu no dia 19/05/2022 às horário as 09h00min. O processo licitatório transcorreu normalmente tendo a recorrente, conseguido lograr êxito em boa parte dos itens licitados, chegando ao montante de R\$1.000.065,00 (Um milhão e sessenta e cinco reais)

Fase seguinte, a disputa de lances, a recorrente foi inabilitada pela suposta negligência em apresentar em envelope de habilitação a certidão de execução patrimonial dos sócios, solicitados em edital.

Ocorre que, o edital de convocação em seu item 5.3, faculta a apresentação de alguns documentos físicos, senão vejamos:

5.3 Os licitantes poderão deixar de apresentar os documentos de habilitação que constem do SICAF, assegurado aos demais licitantes o direito de acesso aos dados constantes dos sistemas. As Microempresas e Empresas de Pequeno Porte deverão encaminhar a documentação de habilitação, ainda que haja alguma restrição de regularidade fiscal e trabalhista, nos termos do art. 43 § 1º, da LC nº 123, de 2006.

ESTADO DO MARANHÃO

DIÁRIO OFICIAL

Avenida Adir Leda, S/N, Bairro Taramã
Centro Administrativo Ciro Evangelista
CEP: 65.760-000 | Presidente Dutra - MA
Site: www.presidentedutra.ma.gov.br

Raimundo Alves Carvalho

Prefeito

Secretário

Rômulo Carvalho Alves

Finanças

Instituído pela Lei Municipal Nº 676 de 01 de Março de 2021

Nesta singularidade, a recorrente não merece ser desabilitada do certame, tendo em vista que a mesma apresentou a certidão de execução patrimonial no sistema SICAF, deixando cristalino sua plena habilitação e boa fé com a administração municipal.

Motivo este, que a Recorrente apresenta Relatório do SICAF, onde consta o documento supra, exigido em edital de convocação. (documento anexo)

Neste sentido, o Acórdão 966/2022 Pleno do TCU, autoriza a juntada de documentos que atestem condições pré-existentes a abertura de sessão pública do certame.

Por fim, resta imperioso registrar, que tal conduta do pregoeiro pode afetar a lisura do processo, bem como, ferir os princípios da isonomia e igualdade entre as licitantes e opostos, ou seja, a desclassificação da Recorrente sem que lhe seja dado a oportunidade de sanear os seus documentos de habilitação, resulta em objetivo dissociado do interesse público, com prevalência do processo (meio) sobre o resultado almejado (fim).

IV – DAS RAZÕES DA REFORMA

A decisão sob comento merece ser reparada, por quê:

Em uma análise percuente na documentação apresentada pela RECORRENTE, ficou evidente que a mesma apresentou todas as exigências editalícias, e elencadas nos Arts. 27 a31 da Lei 8.666/93 que rege sobre contratações públicas.

V – DOS PEDIDOS

Por todo exposto, para que não se consolide uma decisão equivocada, a empresa **NEW LIFE COMERCIO DE MEDICAMENTOS EIRELLI**, requer:

a) O recebimento e provimento do presente recurso administrativo, para declarar a **HABILITAÇÃO** da empresa Recorrente com base nas Leis 8.666/1993 e 10.520/2002, Razões e Fundamentos Expostos;

b) Acolham-se e analisem-se os documentos anexos as Razões Recursais, para que seja declarada **HABILITADA** a empresa Recorrente ou se achar necessário, oficie esta empresa para que apresente a certidão de execução patrimonial dos sócios e declare a recorrente como **HABILITADA**;

c) No mais, lastreada nas razões recursais, requer-se que esse respeitável Pregoeiro e a ilustre Equipe de Apoio reconsidere sua decisão que cominou na inabilitação da empresa Recorrente, sendo que, na hipótese não esperada disso não ocorrer, **ANULE** todo o feito com fulcro no art. 49, da Lei nº 8.666, de 1993.

V – DA ANÁLISE

Por se tratar da modalidade Pregão, incumbe ao PREGOEIRO o dever de verificar o preenchimento dos requisitos legais como condição para concessão do direito de recorrer. Portanto, o juízo de admissibilidade do recurso é de inteira competência do Pregoeiro.

Preliminarmente, ressaltamos que essa análise é compartilhada pelo Pregoeiro, Equipe de apoio e área técnica demandante, tem pleno amparo na legislação que dispõe sobre licitação na modalidade Pregão Eletrônico.

Conforme repetido em todas as peças apresentadas, o edital estabelece regras da licitação, e, por isto, faz lei entre a Administração e o licitante. A vinculação ao edital é princípio fundamental de toda licitação pois é nele que a administração pública fixa os requisitos para participação no certame, define o objeto e as condições básicas do contrato.

Imperioso ressaltar que todos os julgados da administração pública estão embasados nos princípios insculpidos no art. 3º da Lei nº 8.666/93, conforme segue:

“Art. 3º A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia, a seleção da proposta mais vantajosa para a administração e a promoção do desenvolvimento nacional sustentável e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos.” (Grifos nossos)

Ressalte-se que tal disposição é corroborada pelo disposto no art. 2º do Decreto nº 10.024/2019, conforme segue:

Art. 2º O pregão, na forma eletrônica, é condicionado aos princípios da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da eficiência, da probidade administrativa, do desenvolvimento sustentável, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo, da razoabilidade, da competitividade, da proporcionalidade e aos que lhes são correlatos.

Não há dúvidas que o objetivo primordial de uma licitação é o atendimento ao interesse público através da obtenção da proposta mais

ESTADO DO MARANHÃO

DIÁRIO OFICIAL

Avenida Adir Leda, S/N, Bairro Tarumã
Centro Administrativo Ciro Evangelista
CEP: 65.760-000 | Presidente Dutra - MA
Site: www.presidentedutra.ma.gov.br

Raimundo Alves Carvalho

Prefeito

Secretário

Rômulo Carvalho Alves

Finanças

Instituído pela Lei Municipal Nº 676 de 01 de Março de 2021

vantajosa, o que significa encontrar a proposta mais bem classificada e a confirmação de que o licitante atende a todas as exigências habilitatórias.

Passemos a analisar os pontos específicos do recurso.

Em análise ao ponto onde alega que o Pregoeiro inabilitou a recorrente, por não atender ao item 9.10.7.1. do Edital - Certidão negativa de falência expedida pelo distribuidor da sede da pessoa jurídica, dentro do prazo de validade previsto na própria certidão, **bem como a execução patrimonial dos sócios, emitida até 60 (sessenta) dias.**

Desta forma, não pode a Administração, com ou sem concordância dos licitantes, deixar de observar o estabelecido na Lei e no instrumento convocatório do certame. As exigências de habilitação não são postas no edital por acaso ou por mera burocracia: elas existem para dar segurança à Administração de que o fornecimento dos materiais se dará por empresa capaz de assumir os compromissos.

Tem-se que a comprovação das condições habilitatórias se faz documentalmente, na forma e tempo exigidos no edital. Esse é o primeiro ponto a se destacar.

Também desnecessário aqui reforçar que toda e qualquer análise é feita com base na legislação vigente, corroborada pelo entendimento jurisprudencial e de tribunais de contas.

Por fim, para melhor entendimento da análise que se segue, não cabe nesse momento qualquer questionamento sobre a aplicabilidade ou não de qualquer item do edital posto que a participação dos licitantes estava precedida de declaração de concordância de todos os termos do edital.

A determinação legal do art. 3º da Lei 8.666/93 extirpa qualquer autonomia do aplicador para eleger um fim diverso daqueles previstos normativamente, vejamos:

Art. 3º. A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia e a selecionar a proposta mais vantajosa para a Administração e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, (grifamos) do julgamento objetivo e dos que lhes sejam correlatos.

Tanto a administração quanto o particular estão vinculados aos ditames impostos no edital, nenhuma das partes pode esquivar-se do cumprimento das regras ali determinadas, sob pena de impugnação do ato. Essa determinação está gravada no art. 41 da Lei n.º 8.666/93, como mandamento que deve ser seguido pela Administração Pública, senão vejamos: "A administração não pode descumprir as normas e condições do edital, ao qual se acha estritamente vinculada".

Vincular-se ao ato convocatório é cumprir com as exigências que nele se encontram descritas, é julgar as propostas de acordo com as regras preestabelecidas. Diferente do que busca a Recorrente, que tenta dar interpretação diversa para o caso concreto.

VI – DA DECISÃO

Por todo o exposto, considerando a fundamentação demonstrada, principalmente, a citação do acórdão nº 966/2022 do TCU (**Relator Ministro Benjamin Zymler**). **Licitação. Habilitação de licitante. Documentação. Juntada. Princípio da isonomia.**

“É lícita a admissão da juntada de documentos, durante as fases de classificação ou de habilitação, que venham a atestar condição pré-existente à abertura da sessão pública do certame, sem que isso represente afronta aos princípios da isonomia e da igualdade entre as licitantes.”

Em homenagem aos princípios da celeridade, legalidade, da razoabilidade e principalmente da vinculação ao instrumento convocatório, decide-se por conhecer o Recurso interposto pela empresa **NEW LIFE COMERCIO DE MEDICAMENTOS EIRELLI**, posto que tempestivo, para no mérito julgar procedente o recurso e atender a solicitação da participante ficando assim HABILITADA para seguir no processo licitatório Pregão Eletrônico nº 011/2022.

Submeto a presente manifestação à consideração superior de Vossa Excelência, para julgamento, da decisão vergastada, para ratificação ou reforma.

Presidente Dutra (MA), 20 de junho de 2022.

Otávio Renan Meneses Delmondes Santana

Pregoeiro Oficial do Município

ESTADO DO MARANHÃO

DIÁRIO OFICIAL

Avenida Adir Leda, S/N, Bairro Tarumã
Centro Administrativo Ciro Evangelista
CEP: 65.760-000 | Presidente Dutra - MA
Site: www.presidentedutra.ma.gov.br

Raimundo Alves Carvalho

Prefeito

Secretário

Rômulo Carvalho Alves

Finanças

Instituído pela Lei Municipal Nº 676 de 01 de Março de 2021

DESPACHO

DESPACHO Nº 20/2022

Processo nº 04042022001/2022/PMPD

Para: Sr. Otávio Renan Meneses Delmondes Santana

Assunto: Recurso interposto contra julgamento de habilitação Pregão Eletrônico 011/2022.

Senhor Pregoeiro,

Ao cumprimentá-lo, e em atenção ao seu despacho da análise do recurso administrativo acima citado, apresentamos-lhe nossas considerações acerca da questão tratada adiante, suscitada no recurso interposto pela empresa **DIPROMEDH-DISTRIBUIDORA DE MEDICA. E PRODUTOS MÉDICOS HOSPITALARES EIRELI**, que se insurge contra a decisão que a desabilitou do certame em epígrafe, cujo objeto é o Registro de Preços para eventual e futura contratação de empresa especializada para Fornecimento de medicamentos e insumos hospitalares para atender as necessidades da Secretaria Municipal de Saúde do Município de Presidente Dutra - MA.

Desse modo, a legitimidade do interesse recursal da recorrente é por certo duvidosa, só se justificando, talvez, por eventual intenção de procrastinar a conclusão da licitação, fato que poderá ser suscitado em defesa pela Administração caso a empresa resolva levar seu inconformismo para a via judicial.

Conclui-se, portanto, que as alegações da recorrente se mostram parcialmente improcedentes, devendo ser mantida a decisão do Pregoeiro Municipal.

Assim, submetemos o assunto a Vossa Senhoria, para as providências julgadas cabíveis.

Presidente Dutra (MA), 22 de junho de 2022.

Elias Rodrigues Lima
Assessor Executivo
Ordenador de Despesas

DESPACHO

DESPACHO Nº 21/2022

Processo nº 04042022001/2022/PMPD

Para: Sr. Otávio Renan Meneses Delmondes Santana

Assunto: Recurso interposto contra julgamento de habilitação Pregão Eletrônico 011/2022.

Senhor Pregoeiro,

Ao cumprimentá-lo, e em atenção ao seu despacho da análise do recurso administrativo acima citado, apresentamos-lhe nossas considerações acerca da questão tratada adiante, suscitada no recurso interposto pela empresa **NEW LIFE COMERCIO DE MEDICAMENTOS EIRELLI**, que se insurge contra a decisão que a desabilitou do certame em epígrafe, cujo objeto é o Registro de Preços para eventual e futura contratação de empresa especializada para Fornecimento de medicamentos e insumos hospitalares para atender as necessidades da Secretaria Municipal de Saúde do Município de Presidente Dutra - MA.

Desse modo, a legitimidade do interesse recursal da recorrente é cabível conforme análise e argumentação apresentada. Após leitura da peça de julgamento do recurso apresentada pelo Pregoeiro Municipal, constatamos que a mesma encontra-se com consonância com o exigido pelos Tribunais Superiores.

Conclui-se, portanto, que as alegações da recorrente se mostram procedentes, devendo ser mantida a decisão do Pregoeiro Municipal.

ESTADO DO MARANHÃO

DIÁRIO OFICIAL

Avenida Adir Leda, S/N, Bairro Taramã
Centro Administrativo Ciro Evangelista
CEP: 65.760-000 | Presidente Dutra - MA
Site: www.presidentedutra.ma.gov.br

Raimundo Alves Carvalho

Prefeito

Secretário

Rômulo Carvalho Alves

Finanças

Instituído pela Lei Municipal Nº 676 de 01 de Março de 2021

Assim, submetemos o assunto a Vossa Senhoria, para as providências julgadas cabíveis.

Presidente Dutra (MA), 22 de junho de 2022.

Elias Rodrigues Lima
Assessor Executivo
Ordenador de Despesas

EXTRATO DE INEXIGIBILIDADE

EXTRATO DE INEXIGIBILIDADE DE LICITAÇÃO Nº 0005/2022

O Presidente da Comissão de Licitação da Prefeitura Municipal de Presidente Dutra/MA, em cumprimento da ratificação procedida pelo Sr. Assessor Executivo Ordenador de Despesas, Elias Rodrigues Lima, faz publicar o extrato resumido do Processo de Inexigibilidade de Licitação a seguir: **PROCESSO DE INEXIGIBILIDADE DE LICITAÇÃO Nº 0005/2022 OBJETO:** Contratação de empresa especializada no fornecimento de assinatura de ferramenta de pesquisa e comparação de preços praticados pela administração pública para atender as necessidades da Prefeitura Municipal de Presidente Dutra – MA. FAVORECIDO: NP TECNOLOGIA E GESTÃO DE DADOS LTDA, C.N.P.J.: 07.797.967/0001-95. **VALOR:** R\$ 10.865,00 (Dez mil oitocentos e sessenta e cinco reais). **FUNDAMENTO LEGAL:** Inciso I do Art. 25 da Lei Nº 8.666/93. Declaração de Inexigibilidade emitida pelo Presidente da Comissão de Licitação. Ratificada pelo Sr. Assessor Executivo Ordenador de Despesas de Presidente Dutra/MA, Elias Rodrigues Lima.

Presidente Dutra/MA, 29 de junho de 2022.

Francisco das Chagas de Araújo Fernandes
Presidente CPL

DECISÃO

DECISÃO DE RETIFICAÇÃO DO JULGAMENTO DA FASE DA HABILITAÇÃO

O Pregoeiro Oficial deste Órgão e respectivos membros da Equipe de Apoio, designados pelo decreto nº 230 de 10 de junho de 2021 em atendimento às disposições contidas na Lei nº 10.520, de 17 de julho de 2002 e no Decreto nº 10.024, de 20 de setembro de 2019, referente ao Processo nº 04042022001, vem através deste informar a **RETIFICAÇÃO** do julgamento da fase da **HABILITAÇÃO** do Pregão Eletrônico nº 011/2022, cujo o objeto é Registro de Preços para eventual e futura contratação de empresa especializada para Fornecimento de medicamentos e insumos hospitalares para atender as necessidades da Secretaria Municipal de Saúde do Município de Presidente Dutra - MA, que teve sessão para análise dos documentos de habilitação no dia 03/06/2022.

Em consonância com os princípios básicos que regem a licitação: isonomia, legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade, probidade administrativa, vinculação ao instrumento convocatório, julgamento objetivo, o Pregoeiro e equipe de apoio orientada pela Controladoria Geral do Município, invocou o princípio da autotutela. No exercício deste poder-dever a Administração, atuando por provocação do particular, de ofício ou de órgão de controle da administração pública, reaprecia os atos produzidos em seu âmbito, análise esta que pode incidir sobre a legalidade do ato ou quanto ao seu mérito. Percebe-se que a autotutela administrativa é mais ampla que a jurisdicional, caracteriza-se pela possibilidade da Administração reapreciar seus atos de ofício, sem necessidade de provocação do particular.

O princípio da autotutela sempre foi observado no seio da Administração Pública e está contemplado na Súmula nº 473 do STF, os seguintes termos: "A Administração pode anular seus próprios atos quando eivados de vícios que os tornem ilegais, porque deles não se originam direitos; ou revogá-los, por motivo de conveniência ou oportunidade, respeitados os direitos adquiridos, e ressalvada, em qualquer caso, a apreciação judicial".

Com isso, doravante a reanálise detalhada dos documentos apresentados por todas as participantes, onde foi constatado que as empresas **AMAZÔNIA DISTRIBUIDORA EIRELI**, **GLOBAL DISTRIBUIDORA EIRELI** e **BIOMEDICA PRODUTOS HOSPITALARES LTDA** não apresentaram a documentação conforme exigida no Edital e o Pregoeiro retifica o julgamento proferido relativamente à fase da habilitação, em que as referidas participantes foram **HABILITADAS**, passam agora para **INABILITADAS**, pelas seguintes razões:

- **AMAZÔNIA DISTRIBUIDORA EIRELI** - Não apresentou licença sanitária municipal, conforme solicitado no item **9.12.2** do Edital.
- **DISTRIMED COMERCIO E REPRESENTACOES LTDA**- Não apresentou a CND Federal dos sócios, conforme exigido no item **9.9.2** do edital.
- **BIOMEDICA PRODUTOS HOSPITALARES LTDA** - Não apresentou a comprovação de quitação do CRF da empresa, conforme exigido no item **9.12.1** do edital.

ESTADO DO MARANHÃO

DIÁRIO OFICIAL

Avenida Adir Leda, S/N, Bairro Taramã
Centro Administrativo Ciro Evangelista
CEP: 65.760-000 | Presidente Dutra - MA
Site: www.presidentedutra.ma.gov.br

Raimundo Alves Carvalho

Prefeito

Secretário

Rômulo Carvalho Alves

Finanças

Instituído pela Lei Municipal Nº 676 de 01 de Março de 2021

A presente decisão de retificação do julgamento da fase de habilitação será publicada no Diário Oficial do Município e na plataforma de compras www.compraspresidentetdutra.com.br, ficando aberto o prazo recursal previsto na legislação de 3 (três) dias úteis a contar a parti da publicação da mesma.

ESTADO DO MARANHÃO

DIÁRIO OFICIAL

Avenida Adir Leda, S/N, Bairro Tarumã
Centro Administrativo Ciro Evangelista
CEP: 65.760-000 | Presidente Dutra - MA
Site: www.presidentedutra.ma.gov.br

Raimundo Alves Carvalho

Prefeito

Secretário

Rômulo Carvalho Alves

Finanças

Instituído pela Lei Municipal Nº 676 de 01 de Março de 2021